



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198327 - SP (2024/0182586-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.
2. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
3. Na hipótese, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como amoldando-se a conduta ilícita aos delitos tipificados na inicial acusatória, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa. Com efeito, toda questão relativa à prova sobre os fatos, em especial sobre o verdadeiro endereço residencial do recorrente no momento dos fatos, é matéria que diz respeito eminentemente ao mérito da causa originária e, portanto, insuscetível de apreciação na via estreita deste recurso ordinário, que

não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

4. Portanto, não se verifica flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes de homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual, ressaltando-se dos autos que a genitora da vítima prestou depoimento perante a autoridade policial e informou que presenciou a cena do crime, descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, além de identificar o recorrente como um dos responsáveis pela execução do crime.

5. Ao contrário do alegado, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo recorrente, o qual, em tese, ceifou a vida de uma desafeto - na presença da própria mãe da vítima - por questões relacionadas ao envolvimento de organização criminosa mantida pelos codenunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção. Ademais, segundo as investigações policiais, depois do grave crime, o recorrente e seus comparsas fugiram do local dos acontecimentos e tentaram agir para encobrir todo e qualquer resquício da prática delitiva, de modo que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do recorrente sequer foi cumprido, uma vez que não foi localizado, encontrando-se, supostamente, fora do país.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198327 - SP (2024/0182586-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.
2. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
3. Na hipótese, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como amoldando-se a conduta ilícita aos delitos tipificados na inicial acusatória, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa. Com efeito, toda questão relativa à prova sobre os fatos, em especial sobre o verdadeiro endereço residencial do recorrente no momento dos fatos, é matéria que diz respeito eminentemente ao mérito da causa originária e, portanto, insuscetível de apreciação na via estreita deste recurso ordinário, que

não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

4. Portanto, não se verifica flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes de homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual, ressaltando-se dos autos que a genitora da vítima prestou depoimento perante a autoridade policial e informou que presenciou a cena do crime, descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, além de identificar o recorrente como um dos responsáveis pela execução do crime.

5. Ao contrário do alegado, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo recorrente, o qual, em tese, ceifou a vida de uma desafeto - na presença da própria mãe da vítima - por questões relacionadas ao envolvimento de organização criminosa mantida pelos codenunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção. Ademais, segundo as investigações policiais, depois do grave crime, o recorrente e seus comparsas fugiram do local dos acontecimentos e tentaram agir para encobrir todo e qualquer resquício da prática delitiva, de modo que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do recorrente sequer foi cumprido, uma vez que não foi localizado, encontrando-se, supostamente, fora do país.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2054966-39.2024.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, juntamente com JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ, nos autos da ação penal n.

1507181-97.2023.8.26.0510, em curso perante o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Claro/SP, pela suposta prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 311, § 2º, inciso III, 347, parágrafo único, todos do Código Penal.

Segundo as informações prestadas em segundo grau (e-STJ fls. 263/265), aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão preventiva decretado em desfavor do recorrente, que não foi localizado. Ainda, o Juízo singular informou que o recorrente constituiu defensor nos autos, entrou em contato com o Oficial de Justiça e informou que reside no exterior, contudo negou-se a atualizar seu endereço, mas recebeu o mandado de citação e confirmou o seu recebimento.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local para "que se proceda ao trancamento da ação penal, haja vista, a ausência de indícios mínimos de autoria; segundo: alternativamente, que seja autorizado o Paciente a aguardar em liberdade todo o tramitar do processo" (e-STJ fl. 275).

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 4/4/2024, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 274):

Habeas Corpus - Homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual - Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva - Revogação - Impossibilidade - Circunstâncias do caso concreto que apontam a necessidade e recomendam a manutenção da segregação cautelar - Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade da segregada ao colocarem risco a segurança pública - Reconhecimento - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada.

No recurso ordinário, a defesa insistiu no reconhecimento do trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ao argumento de que não estão presentes indícios mínimos de autoria dos crimes imputados ao recorrente.

Segundo a defesa, a inicial acusatória foi embasada apenas em uma denúncia anônima, a qual não fornece substrato fático para embasar a presunção de autoria erigida em prejuízo do recorrente.

Por fim, argumentou que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que teria sido decretada sem motivação idônea.

Ao final, pugnou, liminarmente, para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade, até a decisão definitiva do recurso ordinário. No mérito, requereu seja conhecido e provido o presente recurso para "que se proceda ao trancamento da ação penal, haja vista, a ausência de indícios mínimos de autoria; segundo: alternativamente, que seja autorizado o Recorrente a aguardar em liberdade todo o tramitar do processo" (e-STJ fl. 313).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 22/5/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 333/344).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 348).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 349/374), a defesa sustenta que a decisão monocrática desta relatoria violou o princípio da colegialidade e reitera o pedido de trancamento da ação penal na origem por ausência de justa causa, com a soltura do agravante, cuja prisão preventiva fora decretada sem a devida fundamentação, sem observar que o agravante é integralmente primário, possui endereço fixo e trabalho lícito como pintor.

Ao final, requer seja o presente agravo regimental recebido, conhecido e provido "para que o órgão colegiado conheça da questão e conceda a ordem, primeiro, liminarmente, suspendendo o andamento do processo principal em relação ao agravante até o julgamento do presente Agravo Regimental em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* considerando que o juízo de 1 instância marcou audiência de instrução e julgamento para o dia 5/6/2024; segundo: para que o agravante possa aguardar o tramitar do processo em liberdade (ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão); terceiro: para que se proceda ao trancamento da ação penal em relação ao agravante (ausência de indícios de autoria)" (e-STJ fl. 373).

É o relatório.

VOTO

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.* (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

No mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de

causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

[...]

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) - negritei.

Na hipótese dos autos, no julgamento do writ originário, a Corte local não vislumbrou a alegada ausência de justa causa para a ação penal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 275/):

[...]

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado e está sendo processado pela suposta prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 311, § 2º, inciso III, 347, parágrafo único, todos do Código Penal, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia (fls.26/29):

“1.º FATO

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 17h04, na Rua 22, defronte ao imóvel n.º 2.220, Bairro Jardim Matheus Maniero, neste município e comarca de Rio Claro SP, JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ, qualificado a fls. 167, e LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO, qualificado a fls. 137, 157 e na documentação anexa, agindo comunidade de desígnios e com liame subjetivo entre si e com pelo menos mais um indivíduo ainda não identificado, com evidente ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Diego Augusto Forti, vulgo “Oreia”.

2.º FATO

Extrai-se do caderno investigativo, outrossim, que, na mesma conjuntura do fato precursor, JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ e LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO, agindo com unidade de desígnios e com liame subjetivo entre si e com pelo menos mais um indivíduo ainda não identificado, conduziram e utilizaram, emproveito de todos, um veículo automotor “Ford/KA SE” branco, com número de placa de identificação veicular que deveriam saber estar adulterado.

3.º FATO

Depreende-se do inquérito policial, ainda, que, entre o dia 02 de outubro de 2023, às 17h04, e o dia 03 de outubro de 2023, às 09h35, em propriedade rural localizada próxima à Rua 30 NR, s/n.º, Bairro Nova Rio Claro, na área rural deste município e comarca de Rio Claro SP, JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ e LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO, agindo com unidade de desígnios e com liame subjetivo entre si e com pelo menos mais um indivíduo ainda não identificado, inovaram artificialmente, visando produzir efeito em processo penal ainda não iniciado, o estado de coisa com o fim de induzir a erro o juiz e o perito.

HISTÓRICO

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que LEONARDO coordena uma organização voltada para a prática de diversos delitos, inclusive o homicídio de desafetos. JOÃO VICTOR, um dos integrantes da organização, é incumbido da execução material dos homicídios.

Na ocasião dos fatos acima apurados, os denunciados e pelo menos mais uma pessoa ainda não identificada, decidiram pela morte de Diego.

Para tanto, os autores utilizaram, em proveito de todos, um veículo automotor “Ford/KA SE” branco, com número de placa de identificação veicular que deveriam saber estar adulterado. Este veículo, pertencente a Cristiano Faustino de Melo, foi roubado em Limeira SP, em 30 de agosto de 2023, e teve suas placas alteradas.

Embora a numeração do motor tenha permanecido inalterada, a placa original, PHV8297, foi substituída pela sequência FPDV07C70 quando os denunciados o utilizaram. Essa mesma sequência corresponde à placa de um veículo “Ford/KA SE” branco registrado em Pradópolis SP4.

Os autores dirigiram-se ao local onde estava a vítima no referido veículo, conduzido por LEONARDO.

Diego estava na companhia da mãe e conversava com um amigo na via pública quando os autores se aproximaram no veículo.

Repentinamente, JOÃO VICTOR e um indivíduo cuja identidade ainda não foi apurada saltaram do carro, portando uma arma calibre 9mm e uma arma calibre 380, e efetuaram dezenas de disparos de arma de fogo contra o ofendido, visando matá-lo.

Diego foi atingido por 19 disparos de arma de fogo, muitos deles direcionados à sua cabeça, razão pela qual veio a óbito ainda no local, na presença de sua própria genitora.

Ato contínuo, os autores evadiram-se no veículo e, depois, o levaram até uma propriedade rural localizada próxima à Rua 30 NR,s/n.º, Bairro Nova Rio Claro, na área rural de Rio Claro SP, onde o incendiaram com a finalidade de destruírem vestígios que pudessem incriminá-los no curso da ação penal ora proposta. O homicídio perpetrado contra Diego foi motivado por razões torpes, uma vez que se deu no contexto de atos praticados pela organização criminosa mantida pelos denunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção.

Além disso, foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois os autores chegaram ao local em um veículo automotor, surpreenderam o ofendido, que se encontrava conversando pacificamente na via pública e, de inopino, efetuaram numerosos disparos de arma de fogo contra ele antes mesmo que pudesse esboçar qualquer reação.

Já a fraude processual, ao seu turno, destinava-se a produzir efeito em processo penal a ser instaurado contra os denunciados.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Com efeito, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes de homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual.

Não há prova clara e robusta de que o recorrente não tenha se envolvido nos fatos em questão, de modo que, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como amoldando-se a conduta ilícita aos delitos tipificados na inicial acusatória, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa, nos moldes descritos pela combativa defesa.

Toda questão relativa à prova sobre os fatos, em especial sobre o verdadeiro endereço residencial do recorrente no momento dos fatos, é matéria que diz respeito eminentemente ao mérito da causa originária e, portanto, insuscetível de apreciação na via estreita deste recurso ordinário, que não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

Desta maneira, o pleito de ausência de justa causa para a ação penal só poderia ser reconhecido quando evidenciado de pronto, sem a necessidade de juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, à míngua de prova irrefutável acerca das alegações defensivas e inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de tornar indubitável a ausência de justa causa ou a latente ilegalidade da ação penal, o pedido de trancamento da ação penal não merece acolhimento.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **PLEITO DEFENSIVO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.** RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.*

1. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal.

2. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Precedentes.

3. A alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a

supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição.

4. Além disso, da análise da denúncia não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da inépcia da denúncia.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano" (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 184.273/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ABRANGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de alguma causa de extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

2. Na hipótese em debate, ao revés do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Parquet local descreve toda a prática delitiva imputada ao acusado, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa.

Ademais, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do agente, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia de caráter geral, quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso, como na hipótese em concreto. Em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos.

4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, máxime no que diz respeito às teses defensivas que demandam incursão probatória.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.679/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) - negritei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO SIMPLES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE PROCESSUAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. E-MAIL ANÔNIMO DELATANDO A PRÁTICA DE CRIMES. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELO MP A FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. PACIENTE NÃO DENUNCIADO NA PRIMEIRA EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO PARQUET ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, OBRIGATORIEDADE E BUSCA DA VERDADE REAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - em razão da inexistência de elementos de prova que demonstrem ter o paciente participado dos fatos narrados na denúncia e da ausência de vínculo entre ele e os supostos mandantes do crime - demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

3. Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados, o que, no caso dos autos, ocorreu exaustivamente, conforme consta das oitivas realizadas pelo Parquet antes do oferecimento da inicial acusatória e do aditamento.

4. Em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real.

6. Ordem denegada.

(HC n. 197.886/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012.) - negritei.

Em relação à decretação da prisão preventiva, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 279/283):

[...]

O paciente responde por crimes de acentuada perniciosidade - um deles de natureza hedionda, frise-se - que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, diversamente do sustentado, a respeitável decisão aqui

impugnada, que acolheu as representações formuladas pela autoridade policial e pelo Ministério Público, encontra-se idoneamente fundamentada, dela se podendo extrair razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na presença dos pressupostos da segregação cautelar, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta dos delitos objeto desta impetração, um deles de natureza hedionda, o modo e as circunstâncias como perpetrados (fls. 215/217).

Confira-se, por destaque:

“...Deflagrada as investigações e após análise de câmeras de segurança, restou evidente que o crime em comento teve a participação de 03 envolvidos, 02 efetuando os disparos de arma de fogo e outro na condução do veículo, o qual fora objeto de roubo na cidade de Limeira e após a empreitada foi localizado incendiado. Através da ferramenta do disque-denúncia, informações aportaram na unidade policial, dando conta do envolvimento de João Victor no crime além da indicação deste na participação de outros. Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público no uso das suas atribuições legais, ofereceu a denúncia em desfavor de João Victor e Leonardo Felipe requerendo a decretação da prisão preventiva de ambos, por vislumbrar que a manutenção destes em liberdade coloca em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e sua aplicação, tecendo considerações de fls. 01/04. Ante os elementos probatórios reunidos nos autos pela equipe investigativa, é nítido o envolvimento de tais indiciados (João Victor e Leonardo Felipe) nos crimes em apuração, consoante relatório do disquedenúncia acostado aos autos à fls. 112/114, enfatizando que João Victor teria assassinado Diego A. Forti em frente da sua mãe, na via pública e outro incidente que vitimou David Willian em 24/12/2023 na frente de sua esposa, crime sendo apurado em outro Inquérito Policial. De outra banda, no relatório de fls. 115/119, o denunciante alega que Leonardo Felipe, também conhecido por Léo seria chefe de uma organização criminoso aenvolvida em vários homicídios em apuração nesta urbe. O relatório investigativo 16/2024 vide fls. 151/174, elaborado inicialmente com base na análise do sistema de monitoramento existente na residência, apontou que no dia 02 de outubro de 2023 na Rua 22, 2220 - Jardim Matheus Maniero, por volta das 17 horas, DIEGO teria sido executado a tiros por 02 indivíduos que saltaram de 01 carro Ford Ká, branco, sedan, o mesmo que teria sido roubado em Limeira e após incendiado, dando início à execução. Inquirida na autoridade policial, a testemunha DJALMA BEZERRA, genitora da vítima, presenciou a cena do crime descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, além de identificar João Victor e Leonardo Felipe como responsáveis pela execução. Mediante depoimento na autoridade policial, a ex-esposa da vítima, confirmou que circulou no bairro o nome de João Victor como sendo autor dos fatos. Conforme demonstrado pelo relatório investigativo, João Victor teria participação em outros crimes na cidade em apuração, utilizando-se do mesmo "modus operandi". Foi preso temporariamente nos autos 1500524-19.2023.8.26.0550 em 06/02/2024 em virtude da prática de homicídio contra DAVID WILLIAN, num condomínio de alto padrão pertencente ao comparsa Leonardo Felipe, tendo sido ali apreendidos, após cumprimento do mandado de busca e apreensão, a importância em torno de 157.000, montante não justificado até o momento, e diversos celulares marca APPLE. Permaneceu foragido por vários dias, após a expedição do mandado de prisão temporária, tendo sido localizado em outra urbe, para

permanecer impune. Além disso, notícia anônima foi ampla no sentido de consignar que JOÃO VICTOR e LEONARDO FELIPE integram uma facção criminosa sendo esta chefiada por Leonardo, o mentor das ações criminosas que devam ser executadas além de ocultar farto armamento empregado nas ações delituosas. Pessoas ainda presenciaram o homicídio de Diego e afirmaram que o veículo era conduzido por Leonardo. Pois bem, após a exposição dos fatos aqui apurados pela autoridade policial, mediante análise de imagens captadas por câmeras de monitoramento, a elaboração de relatório investigativo preciso com riqueza de detalhes, declarações precisas e contundentes colhidas na autoridade policial, convergem para o envolvimento de João Victor e Leonardo Felipe na morte de Diego. Portanto presentes os requisitos da Lei e os pressupostos de admissibilidade da medida restritiva de liberdade, corroborado por crime que supera os 04 anos de condenação, visando a garantia da ordem pública, a aplicação e a conveniência da instrução criminal, visto que ambos os averiguados foram localizados em outro município com importância vultosa, disponível em espécie, capaz de subsidiar uma eventual fuga ainda para mais distante do distrito da culpa, atrapalhando a garantia e o cumprimento da ordem judicial que há haviasido decretada em outro inquérito policial, decreto a prisão preventiva de JOÃO VICTOR FORTUNATO FERRAZ e LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO, com fundamento nos artigos 312, e 313, inciso I do Código de Processo Penal, ressaltando que a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão não se mostra eficiente e proporcional à espécie.” (fls.215/217).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos em detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis, máxime diante do informe judicial de que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente Leonardo sequer foi cumprido, uma vez que não foi localizado, encontrando-se, supostamente, fora do país (fls. 264). - negritei.

Como se vê, a prisão preventiva do recorrente foi idoneamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente, o qual, em tese, ceifou a vida de uma desafeto - na presença da própria mãe da vítima - por questões relacionadas ao envolvimento de organização criminosa mantida pelos denunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção.

Observa-se do decreto prisional que o recorrente e seu comparsa realizaram, em tese, verdadeiro julgamento sumário da vítima, que culminou na morte dela, repita-se, na presença da própria mãe. Segundo as investigações policiais, depois do grave crime, o recorrente e seus comparsas fugiram do local dos acontecimentos e tentaram agir para encobrir todo e qualquer resquício da prática delitiva.

Ademais, na direção do relatório desta decisão, a própria Corte local destacou

que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente Leonardo sequer foi cumprido, **uma vez que não foi localizado**, encontrando-se, supostamente, fora do país.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Hipótese em que o decreto construtivo foi proferido no escopo de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do réu, e a fim de garantir a aplicação da lei penal, pois o recorrente, após ter sido denunciado pela prática da infração capitulada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, permaneceu em local incerto e não sabido, o que ensejou o decreto de prisão preventiva, tendo sido detido em local diverso do distrito da culpa.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 60.806/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.) - negritei.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0182586-2

AgRg no
RHC 198.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15071819720238260510 20549663920248260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO VICTOR FORTUNATO FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.